SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356231 - SP (2026/0315811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEYLO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO À CRIANÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ diante de pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da insuficiência probatória pode ser realizada mediante revaloração das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verificação de divergências entre relatos, a aferição de credibilidade da vítima e a ponderação do peso dos testemunhos e dos elementos periciais demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas quanto à materialidade e à autoria com base em prova oral e pericial, e a pretensão absolutória busca rediscutir tais premissas, não se tratando de mera revaloração jurídica.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f4832637-d16d-4181-a001-2ea1ca86448f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f4832637-d16d-4181-a001-2ea1ca86448f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356231 - SP (2026/0315811-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NEYLO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADOS	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
		JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
		SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXIBIÇÃO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO À CRIANÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ diante de pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da insuficiência probatória pode ser realizada mediante revaloração das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do conjunto probatório, de modo a afastar a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A verificação de divergências entre relatos, a aferição de credibilidade da vítima e a ponderação do peso dos testemunhos e dos elementos periciais demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas quanto à materialidade e à autoria com base em prova oral e pericial, e a pretensão absolutória busca rediscutir tais premissas, não se tratando de mera revaloração jurídica.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

Trata-se de agravo regimental interposto por NEYLO APARECIDO DE MORAES contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 476-484).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso da acusação para condená-lo também pelo art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixando a pena definitiva em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão absolutória, centrada na insuficiência probatória à luz do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que a análise da insuficiência probatória pode ser realizada mediante revaloração das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão estadual, sem revolvimento do conjunto probatório, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Alega que o relato da vítima, colhido em depoimento especial, apresenta divergências relevantes quando comparado à narrativa inicial feita à avó, notadamente quanto à descrição dos episódios e à natureza dos atos libidinosos, o que revelaria fragilidade do suporte probatório utilizado para a condenação.

Aponta que sua negativa de autoria foi desconsiderada, embora tenha afirmado incompatibilidade de horários para contato com a criança, circunstância que diz ter sido comprovada por registro em carteira de trabalho, e que a versão acusatória careceria de elementos independentes de corroboração.

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja submetido à análise colegiada, com apreciação da pretensão absolutória deduzida com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

Pretende o agravante afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à análise da pretensão de absolvição.

No caso dos autos, ao julgar o recurso de apelação, consignou o Tribunal de origem (fls. 358-365):

> *A materialidade delitiva está provada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de exibição e apreensão (fls. 33), laudo pericial do aparelho celular (fls. 74/83), exame de corpo de delito (fls. 84/86), relatório do setor técnico (fls. 113/117), bem como pela vertente oral produzida na fase inquisitiva e em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *A autoria é incólume de dúvidas.*
> *A vítima, ouvida em depoimento especial, disse que: "os fatos ocorreram durante o período de férias escolares, quando costumava frequentar a residência de sua babá, I. Descreveu que o primeiro episódio ocorreu durante à noite, quando sua mãe (avó) trabalharia até tarde. Narrou que estava na sala, desenhando ou pintando, quando o acusado, descrito como um homem de idade avançada e esposo da babá I., exibiu na televisão conteúdo pornográfico, com imagens de pessoas nuas praticando atos sexuais. Afirmou que, diante disso, dirigiu-se à cozinha para ficar próxima à babá. Relatou um segundo episódio ocorrido em um sábado pela manhã, quando estava sozinha na sala com o acusado, enquanto a babá I. permanecia na cozinha. Informou que estava sentada no sofá, desenhando ou mexendo em seu celular, quando o acusado aproximou-se e ordenou que abaixasse a calça. Asseverou que recusou por duas vezes, momento em que pegou seus pertences e dirigiu-se à cozinha para ficar próxima à babá. Esclareceu que, na primeira ocasião noturna, o acusado tocou seu corpo de forma libidinosa. Relatou que ele passou a mão fazendo carícias em seus seios e, posteriormente, em sua parte íntima (região genital frontal), apertando-a. Afirmou que o toque ocorreu por baixo da roupa, diretamente na pele. Declarou que o acusado apertou com força a região genital, causando-lhe dor, descrevendo que ele pressionava com o dedo "na parte do lado assim, no fundo assim", apertando intensamente. Informou que, enquanto exibia o material pornográfico, o acusado fazia proposições verbais, dizendo frases como "vamos tentar fazer" e "bora fazer". Relatou que, nessas ocasiões, mudava de lugar repetidamente, mas o acusado sentava-se novamente próximo a ela. Afirmou que permanecia calada durante os atos. Mencionou ainda um terceiro episódio, também no período noturno, quando estava acompanhada de uma amiga. Relatou que o acusado costumava brincar com essa amiga. Explicou que não gostava de participar daquelas brincadeiras, porque o réu ficava pegando sua amiga e pegava na parte íntima dessa amiga ocasião em que a tocava na parte íntima. Narrou que, certo dia, quis brincar com a amiga e o réu, momento em que o acusado também a pegou e apertou sua região genital. Declarou que o acusado também utilizava aparelho celular (próprio ou da babá Isabel) para exibir vídeos de conteúdo sexual, recebidos por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp), mostrando-os para ela ou para sua amiga. Afirmou que frequentava a residência da babá no período das férias, geralmente durante o dia (manhã até a tarde), sendo que o acusado trabalhava à noite e*

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

parte da manhã, retornando no fim da tarde e permanecendo em casa nos finais de semana. Asseverou que, após os fatos, nunca mais retornou àquela residência. Informou que relatou os acontecimentos apenas para sua mãe (avó). Questionada sobre o comportamento geral do acusado, afirmou que ele não era bravo e não a machucou fisicamente, exceto pelo desconforto causado pela pressão na região genital durante os toques libidinosos.

A testemunha M.L.F., conselheiro tutelar, disse que: foi acionado pela escola após uma verbalização espontânea de S. para uma auxiliar escolar. Informou que a criança havia relatado que o marido da babá I. estava tocando em seu peito e colocando o dedo em suas partes íntimas. Aduziu que, posteriormente ao relato inicial, a avó da criança — que é sua guardiã legal, tendo em vista que a mãe reside no Rio de Janeiro — compareceu ao Conselho Tutelar e confirmou a narrativa da neta. Esclareceu que a verbalização original ocorreu na escola, sendo posteriormente ratificada pela avó no Conselho Tutelar, na presença da conselheira L. Ressaltou que a avó apenas corroborou o relato inicial da menina sobre os supostos toques indevidos. Informou ter sido seguido o protocolo padrão para casos de violência sexual, incluindo a juntada de documentação e lavratura de boletim de ocorrência para proteção da criança. Declarou ter conhecimento de que I. cuidava de outras crianças, embora não pudesse afirmar categoricamente sobre outros possíveis casos envolvendo o réu N. Mencionou que outras conselheiras possivelmente teriam acompanhado eventuais desdobramentos relacionados às demais crianças sob os cuidados de I.

A testemunha I., cuidadora da menor e esposa do réu, ouvida como informante, disse que: exercer atividade profissional como babá, cuidando de crianças em sua própria residência. Afirmou que, em média, assistia simultaneamente cerca de dezesseis crianças. Informou que não contava com auxílio direto de seu esposo em tal atividade. Esclareceu que seu marido sai de casa para trabalhar às 6h30 da manhã e retorna apenas às 5h30 da tarde. Questionada sobre a acusação de abuso, aduziu desconhecer os motivos, argumentando que seu esposo chega em casa após o período em que as crianças já deixaram sua residência. Revelou ter conhecimento da existência de outro processo judicial envolvendo o esposo, sem, contudo, fornecer maiores detalhes. Relatou que a criança Sofia nunca lhe fez qualquer reclamação direta sobre seu esposo. Ressaltou que a menina sempre esteve em sua residência acompanhada de outras crianças, nunca permanecendo sozinha. Esclareceu que o período de permanência das crianças em sua casa encerrava-se pontualmente às 17h, negando categoricamente qualquer extensão do horário para o período noturno.

A avó da vítima, disse que: tomou conhecimento dos fatos durante uma viagem, quando, no ônibus de retorno, sua neta começou a revelar detalhes sobre situações ocorridas na casa de I., sua cuidadora. Inicialmente, a criança mostrou-se reticente em falar, mas depois começou a descrever que estava sendo exposta a "coisas de adulto". Aduziu que sua neta informou que o esposo de I. mostrava conteúdo para adultos em seu celular, inicialmente sem especificar exatamente o tipo de material. Destacou que S. revelou que ele a chamava para sentar no sofá e mostrar imagens, dizendo inclusive "vamos fazer", segundo relato da própria criança. Informou que, quando

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

questionou S. sobre a presença de I. durante esses momentos, a menina relatou que o homem agia quando a cuidadora estava na cozinha, disfarçando ao perceber a aproximação dela. Declarou que, inicialmente, ficou em dúvida sobre a veracidade do relato, tendo inclusive continuado a deixar S. na casa de I. algumas vezes após o primeiro relato. Porém, posteriormente, a escola interveio quando S. confidenciou seu medo e desconforto, tendo sido acionado o Conselho Tutelar, que a encaminhou para exames na Santa Casa. Enfatizou que S. não tinha costume de mentir e que sempre a educou para falar a verdade, inclusive sobre toques corporais. Ressaltou que em casa havia regras rígidas sobre contato físico, sempre orientando a neta sobre limites de seu próprio corpo. Revelou que S. posteriormente lhe contou ter relatado os abusos na escola porque a avó não havia tomado providências inicialmente quando ela primeiro revelou os fatos. Admitiu ter cometido um erro ao não dar crédito imediato ao relato da criança. Acrescentou ter conhecimento de que outra coleguinha de S. também havia relatado ter sofrido assédio pelo mesmo homem. Afirmou categoricamente que a menina não costuma inventar histórias ou ser mentirosa. Sobre os detalhes específicos do abuso, informou que S. relatou que o homem, além de mostrar vídeos, havia tocado suas partes íntimas por dentro das vestes. Descreveu que a criança contou ter tentado morder o agressor, mas ele tapou sua boca com a mão em forma de "conchinha". Esclareceu que, após tomar conhecimento completo dos fatos pela escola, interrompeu definitivamente as visitas de S. à casa de I., não tendo, contudo, confrontado diretamente a cuidadora sobre os acontecimentos. Declarou que nos encontros anteriores com I., esta sempre relatava que S. estava "uma belezinha" e nunca mencionou qualquer comportamento inadequado da criança. Por fim, reafirmou sua crença na versão da neta e seu compromisso em protegê-la, tendo inclusive providenciado acompanhamento psicológico para S., após os eventos.

Interrogado, o réu negou os fatos narrados na denúncia. Disse que: jamais praticaria tal conduta com uma criança de oito anos. Aduziu que, no sábado mencionado na acusação, sua esposa não exercia atividades de cuidado com crianças, ressaltando que nunca o fazia neste dia da semana. Esclareceu que, durante a semana, quando S. frequentou sua residência aproximadamente quatro ou cinco vezes, ele cumpria jornada de trabalho das sete às dezessete horas, ausentando-se do lar às seis e meia da manhã. Relatou que não manteve contato com as crianças em sua residência devido à incompatibilidade de horários. Afirmou desconhecer Sofia previamente. Sustentou que, durante o período em que S. esteve em sua casa, não ocorreu qualquer encontro entre ambos. Indagado sobre como a menor poderia acusá-lo sem conhecê-lo, explicou que considerava estranha tal situação, reiterando que saía de casa às seis e meia da manhã, antes da chegada da menina, e retornava às dezessete e trinta, quando ela já havia partido. Sugeriu que a acusação poderia ser motivada por sentimentos de ciúme ou raiva. Informou que houve apenas uma única ocasião em que conheceu S., quando o avô dela foi entregar numerário à sua esposa, em determinado sábado. Exceto essa situação, asseverou não a conhecer. Questionado sobre quem permanecia na residência com sua esposa, esclareceu que somente ela cuidava das crianças durante o dia, quantificando entre dez e quinze menores. Negou auxiliar sua

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

esposa nos cuidados com as crianças, reafirmando seu compromisso laboral de cinco anos na mesma empresa, com jornada das sete às dezessete horas. Complementou que, quando necessário, uma vizinha era convocada para auxiliar sua esposa, porém não permanecia integralmente durante o dia. Assegurou jamais ter prestado auxílio ou permanecido junto às crianças. Declarou, ainda, que durante o período noturno permaneciam sob os cuidados de sua esposa apenas dois menores, identificados como B. e A., até aproximadamente às vinte horas.

Logo, temos como simplista a versão exculpatória do réu, cuja defesa não apresentou provas capazes de prestigiar tal versão e amparar um possível decreto absolutório.

A vítima relatou com detalhes pelo menos três episódios de abusos cometidos por parte do réu. O primeiro, ocorrido durante o período noturno em dia de semana, o réu exibiu na televisão da sala conteúdo pornográfico, com imagens explícitas de pessoas nuas praticando atos sexuais. Neste momento teria a incitado a reproduzir as cenas, dizendo frases como "vamos tentar fazer" e "bora fazer" e que ele teria tocado em seu corpo de forma libidinosa.

Um segundo episódio ela estaria com uma "amiguinha" que também permanecia aos cuidados da esposa do réu. Afirmou que não gostava de brincar com ela quando ele estava presente, pois ele ficava tocando nas partes íntimas da amiguinha e que certo dia também a tocou em sua parte íntima enquanto brincavam.

Ainda, um outro episódio que seria em um sábado de manhã quando estava sozinha na sala, desenhando ou mexendo em seu celular, enquanto a babá permanecia na cozinha. Narrou que o réu se aproximou e ordenou que abaixasse a calça, porém recursou e foi até a cozinha ficar perto da babá para que o assédio cessasse.

Desta forma, vemos que a versão da vítima é coerente, verossímil e firme ao imputar os atos libidinosos ao réu.

Aliás, a vítima confidenciou os fatos à avó que não deu a atenção necessária e, portanto, resolveu falar com a coordenação da escola para que os abusos não continuassem.

A alegação do réu de que a vítima teria imputando-lhe tais fatos por "ciúmes ou raiva" é totalmente anêmica.

Ora, uma criança de oito anos não inventaria tamanha história contra um homem que sequer conhecia, segundo relato do réu nunca se encontravam.

A versão do réu de que não permanecia com a menor, também, restou desmentida pela avó que afirmou que o avô encontrou o réu na casa da babá em uma das vezes que foi buscar a menor.

Por fim, a pacificar a configuração dos delitos, a vítima, a despeito da tenra idade, narrou os fatos cheios de detalhes.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório, pois amplamente comprovado o crime de estupro de vulnerável.

Também, diferentemente do sopesado pela douta Magistrada a quo, não vislumbro que o crime do artigo 241-D do ECA deva ser absorvido pelo crime de estupro de vulnerável.

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

Cuida-se de desígnios autônomos, pois exibir material pornográfico a criança não é crime meio para persecução do estupro de vulnerável em nítida independência de atos.
O crime do artigo 241-D, § único, inciso I, do ECA não é mero ato executório da conduta descrita no estupro de vulnerável ainda que se trate da mesma vítima.
Os tipos penais protegem bens jurídicos distintos. Enquanto um protege a liberdade sexual strictu sensu, o outro visa a proteção da formação moral e sexual da criança que, em razão da tenra idade, ainda não está preparada para assimilar o conteúdo dos vídeos pornográficos.
[...]
Se não bastasse, a vítima afirmou que o réu lhe exibia material adulto obsceno, o que restou comprovado pelo imenso acervo pornográfico encontrado no celular do réu com fotos e vídeos contendo imagens de nudez e sexo explícito (fls. 80).
Assim, deve responder também pelo crime do artigo 241-D, § único, inciso I, do ECA.

Da transcrição acima, verifica-se que o Tribunal de origem, ao examinar a apelação, assentou a existência de materialidade e autoria com base em conjunto probatório formado pela palavra da vítima, considerada firme e detalhada, por relatos testemunhais e por elementos periciais, além de concluir pela autonomia do delito previsto no artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao estupro de vulnerável.

A decisão monocrática consignou que a pretensão absolutória, fundada na suposta insuficiência probatória, demanda a reavaliação da coerência do depoimento especial da vítima, do peso dos testemunhos e da valoração dos elementos periciais, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório.

O agravante sustenta que seria possível mera revaloração das premissas delineadas pelo acórdão estadual, sem reexame de provas.

Ocorre que a verificação de divergências entre relatos, a aferição de credibilidade e a confrontação com a negativa de autoria pressupõem a rediscussão da moldura probatória fixada pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada no recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORATIVO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto por F F L contra decisão monocrática (fls. 437/448) que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, sob alegação defensiva de inexistência de admissão da conduta na fase extrajudicial, ausência de corroboração da palavra da vítima e não incidência da Súmula 7/STJ, com pedido de absolvição por insuficiência de provas (fls. 453/480).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação por estupro de vulnerável, diante da palavra da vítima e dos elementos corroborativos (fls. 327/332); e (ii) saber se a pretensão de absolvição demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que o Tribunal de origem delineou conjunto probatório firme, composto pela versão do réu na fase policial, na qual descreve o contato físico e procura afastar segundas intenções, pelo depoimento especial coerente da vítima e por testemunhos que corroboram a dinâmica dos fatos, inclusive relato de conduta semelhante pretérita em desfavor de outra vítima, o que justifica a manutenção da condenação.

4. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ;

correta a aplicação monocrática da Súmula 568/STJ para negar provimento ao recurso especial (fls. 437/448).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, é apta a fundamentar a condenação por crimes contra a dignidade sexual.

2. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmulas STJ n. 7 e n. 568.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.144.770/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.930.809/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 20/10/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.148.284/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS JUDICIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM DEMAIS PROVAS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VEDAÇÃO. TEMA N. 1.121 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende, que nos delitos contra a dignidade sexual, porque em regra perpetrados na clandestinidade e, normalmente, sem deixar rastros materiais, a palavra da vítima tem especial relevância.

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

2. Para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação dos agravantes, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual".
4. Acerca da divergência jurisprudencial, apesar de haver transcrito o acórdão do julgado paradigma, não fez o cotejo analítico entre o decisum paradigma da divergência jurisprudencial e o recorrido. A parte deveria haver apontado os elementos fáticos entre ambos que os tornam similares e demonstrado que as soluções jurídicas dadas a um e a outro foram distintas.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.223.778/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 15a9664e-3dad-4c29-859b-3e7f06772a3c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0315811-7

AgRg no AREsp 3.356.231 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10123497520248260099 15021260620248260099 15024863820248260099

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEYLO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NEYLO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADA	:	CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA	:	JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS	:	SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
		VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:58
Código de Controle do Documento: F7A012BE-DB04-4FDB-9010-AB5304D42FB2